



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 200, de 23 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de abril de 2019, autorizou o curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Uninassau Juazeiro do Norte, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201712029		
PARECER CNE/CES Nº: 615/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que reduziu o número de vagas pleiteadas no pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Uninassau Juazeiro do Norte, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201712029.

As seguintes informações, apresentadas em seguida, extraídas do parecer final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo:

[...]

Mantenedora:

Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.

Código da Mantenedora: 1847

Mantida:

Nome: FACULDADE UNINASSAU JUAZEIRO DO NORTE

Código da IES: 18652

Endereço Sede: Rua Nossa Senhora do Carmo, s/n, Franciscano, Juazeiro do Norte/CE, 63020180

Conceito Institucional: 4 (2015)

Ato de Credenciamento: Portaria 381 de 20/03/2017. Publicada em 21/03/2017.

Curso:

Denominação: ENGENHARIA CIVIL

Código do Curso: 1404892

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3780

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240

Local da Oferta do Curso: Rua Nossa Senhora do Carmo, s/n, Franciscano, Juazeiro do Norte/CE, 63020180

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 141768, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,57, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4,13, para o Corpo Docente; e 3,13, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.1. Políticas institucionais no âmbito do curso, 2.3. Perfil profissional do egresso, 2.20. Número de vagas, 3.6. Experiência profissional do docente, 4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral, 4.3. Sala coletiva de professores, 4.4. Salas de aula, 4.8. Laboratórios didáticos de formação básica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou algumas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 2.20. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 60 das 240 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018,

esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENGENHARIA CIVIL, BACHARELADO, com 180 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU JUAZEIRO DO NORTE, código 18652, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/n, Franciscano, Juazeiro do Norte/CE, 63020180.

Considerações do Relator

A avaliação *in loco* resultou nos seguintes conceitos: 3,57, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4,13, para o Corpo Docente; e 3,13, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O indicador 2.20, número de vagas, recebeu conceito “2” (dois). A SERES julga pertinente recomendar a redução de 60 (sessenta) das 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Artigo 14, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Dessa forma, a SERES manifesta-se favorável à autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

A Portaria Normativa MEC nº 20, somente foi editada em 21 de dezembro de 2017, o processo em tela foi protocolado em 6 de setembro de 2017 e o Parecer Final da SERES no processo de credenciamento da Faculdade Uninassau Juazeiro do Norte foi proferido em 23 de abril de 2019, com sustentação desfavorável ao pleito, a partir do disposto no Artigo 4º da referida Portaria Normativa, que contém determinação para redução de vagas, caso seja atribuído ao indicador 2.20 conceito igual ou menor que 2 (dois).

Ocorre, conforme já assinalado, que a norma invocada pela SERES foi editada após o pedido de autorização e sua respectiva avaliação.

Além disso, considero que o conceito global 4 atribuído a IES é um indicador mais do que suficiente para garantir a qualidade desejada. De fato, o número de vagas é consequência de outros indicadores, por exemplo, corpo docente, instalações, etc. Portanto, não pode predominar sobre os demais conceitos, em especial, o conceito global. Ou seja, o conceito global 4 deve prevalecer, pois incorpora todos os demais conceitos.

Está evidente do processo que a IES obteve um resultado muito bom na avaliação *in loco*. No entanto, a SERES levou em consideração apenas um indicador para definir a redução de vagas. Para se tomar tal decisão, a Secretaria deveria ter considerado, no mínimo, a sustentabilidade financeira do curso autorizado. Não faz sentido aprovar um curso bem avaliado e não dar totais condições para que o curso seja implementado de forma adequada.

Do mais, para dar sustentação ao especificado acima, cito a seguir o Artigo 20 da Lei nº 13.655/2018.

Art. 20 – Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No caso em tela, a administração pública, ao diminuir as vagas pleiteadas pela IES, deve oferecer em anexo um estudo sobre o impacto que tal ato terá no processo de implementação do curso.

Sugiro que a SERES revise o critério utilizado para a diminuição de vagas dos cursos autorizados.

Diante do exposto, acolho o recurso da IES e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 200, de 23 de abril de 2019, para autorizar a oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Juazeiro do Norte, com sede na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/n, bairro Franciscano, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente